

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futsal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A entidade de prática desportiva de futsal, independente da forma jurídica adotada, é considerada empregadora quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Treinador Profissional de Futsal é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futsal profissionais ou não, ministrando-lhes as técnicas de jogo e treinamentos, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desta modalidade esportiva.

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futsal fica assegurado preferencialmente:

I - aos profissionais inscritos no Conselho de Educação Física, reconhecido na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futsal por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em entidades de prática desportiva filiadas às entidades de administração do futsal, em todo o território nacional ou no exterior;



III – aos profissionais comprovadamente membros de associações brasileira ou estrangeira de treinadores de futsal há mais de um ano.

Art. 4º São deveres da entidade de prática desportiva de futsal empregadora:

I – firmar contrato formal de trabalho com o Treinador Profissional de Futsal;

II – no prazo improrrogável de dez dias, registrar o contrato de trabalho do treinador profissional na entidade nacional de administração do futsal (federação ou liga) a qual o clube estiver filiado;

III - proporcionar aos treinadores as condições necessárias ao desenvolvimento de seu trabalho, à participação nas competições desportivas, com realização constante de treinos e outras atividades preparatórias;

IV – contratar seguro de vida e acidentes pessoais com cobertura para morte e invalidez, total ou parcial.

Parágrafo único. A apólice do seguro previsto no item “IV” deve garantir ao Treinador Profissional de Futsal ou ao beneficiário por ele indicado, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mensal do profissional.

Art. 5º São direitos do Treinador Profissional de Futsal:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futsal;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futsal;

IV – firmar contrato de trabalho na forma desta Lei.

Art. 6º. São deveres do Treinador Profissional de Futsal:



I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as regras do jogo, os regulamentos e normas federativas e as determinações do empregador;

II - manter o sigilo profissional;

III – exigir a formalização de contrato de trabalho na forma desta Lei.

Art. 7º. O contrato de trabalho de treinador profissional de futsal deve ser formal e obrigatoriamente constar:

I - prazo determinado com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos;

II - o salário;

III - a multa contratual para caso de rompimento unilateral antecipado;

IV - os prêmios, caso existam.

Art. 8º. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futsal as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Considerando que o futsal é a modalidade esportiva mais praticada no Brasil nas escolas, quadras em geral e também de modo formal. E que os treinadores têm papel fundamental no desenvolvimento desse trabalho em prol da modalidade.

Tendo em vista que grande parte dos treinadores de futsal não tem qualquer formalidade na sua relação de trabalho com o clube e



comumente vivem às margens da legalidade, sem direitos de ordem trabalhista, sem recolhimento de tributos, sem qualquer segurança jurídica, à mercê da boa vontade do clube empregador. Observando que a ampla jurisprudência dos tribunais do trabalho já reconhece reiteradamente o exercício da profissão de treinador de futsal por inúmeros profissionais. Considerando que o treinador de futebol exerce atividades semelhantes com empregadores idênticos e já tem legislação própria que o reconhece e protege sua atuação (vide Lei Federal n. 8.650/93), inclusive com profissão reconhecida pela CBO – Classificação Brasileira de Ocupações sob n. 2241- 35.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO
PSDB/PB

